



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00570/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: James Alves Padilha.
CPF n. ***.790.924-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **James Alves Padilha**, CPF n. ***.790.924-**, no posto de CEL QOPM RE 100065658, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 242/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 24.10.2024, que retificou o Ato n. 254/2023/PM-CP6, publicado no Diário do Estado de Rondônia n. 226, de 1.12.2023, a pedido do servidor militar **James Alves Padilha**, CPF n. ***.790.924-**, no posto de CEL QOPM RE 100065658, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 5º, II, artigo 6º, II, 6º-B e artigo 37, I da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00570/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: James Alves Padilha.
CPF n. ***.790.924-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **James Alves Padilha**, CPF n. ***.790.924-**, no posto de CEL QOPM RE 100065658, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 242/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 24.10.2024 (ID1664660), que retificou o Ato n. 254/2023/PM-CP6, publicado no Diário do Estado de Rondônia n. 226, de 1.12.2023 (ID1530847), com fundamento nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 5º, II, artigo 6º, II, 6º-B e artigo 37, I da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que o servidor faz jus a transferência para Reserva Remunerada, no entanto, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório neste momento. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento (ID1544687):

26. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que traga aos autos:

a) A retificação do ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, art. 91 da LC n. 432/2008, combinado com o art. 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Que promova retificação da planilha de grau superior, para fazer constar que o policial James Alves Padilha, faz jus aos proventos de Coronel PM, com acréscimo de 20%, com base no artigo 29 da Lei n. 1.063/2002, após as retificações mencionadas encaminhe à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, a planilha de grau imediatamente superior, devidamente atualizada acompanhada de Certidão de Quitação;

d) Encaminhar as respectivas certidões que o militar trabalhou em órgãos públicos ou empresas privadas discriminando todo o tempo para complementar Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar, conforme prevê o inciso V, art. 27 da IN n. 13/TCER-2004;

4. Em seguida, este Relator, proferiu a Decisão Monocrática n. 0044/24-GABOPD (ID1549110), nos seguintes termos:

13. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso II do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, art. 91 da LC n. 432/2008, combinado com o art. 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) Promova a retificação da planilha de grau superior, para fazer constar que o policial James Alves Padilha faz jus aos proventos de Coronel PM, com acréscimo de 20%, com base no artigo 29 da Lei n. 1.063/2002;

c) Encaminhe as respectivas certidões que o militar trabalhou em órgãos públicos ou empresas privadas, discriminando todo o tempo para complementar Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar, conforme prevê o inciso V, art. 27 da IN n. 13/TCER-2004.

5. Em seguida, foi encaminhado o ofício n. 0198/24-D1ªC-SPJ (ID1550095) para que o Senhor Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia, atendesse no prazo de 30 (trinta) dias à determinação contida na DM-00044/24-GABOPD.

6. Após, a Coordenadora de Pessoal da PMRO, Senhora Adma Franciane Levino Gonzaga, protocolou nesta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 33756/2024/PM-CP6 (ID=1557235), cópia de grande parte dos documentos que já se encontravam nos autos, acompanhado de certidões que demonstraram corretamente o tempo de serviço do militar juntamente com as averbações (pág. 289 ID1557237; págs. 3; 5-6; 12-13; 14-15 e 47-48 ID1557238).

7. Em nova análise aos autos, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal detectou impropriedades que impossibilitaram pugnar pelo registro, manifestando-se da seguinte forma:

8. Proposta de encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

22. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que traga aos autos:

a) A retificação o ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 5º, II, artigo 6º, II, 6º-B e artigo 37, I da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

8. Em seguida, esta Relatoria, prolatou a Decisão Monocrática n. 0281/2024-GABOPD (ID1653692), nos seguintes termos:

14. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada fazendo constar a seguinte fundamentação: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 5º, II, artigo 6º, II, 6º-B e artigo 37, I da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

9. Nesse sentido, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, protocolou nesta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 105321/2024/PM-CP6 (ID1664653), encaminhando o ato retificado, bem como o comprovante da publicação na imprensa oficial, atendendo integralmente as decisões.

10. O Corpo Técnico, em análise ao retorno dos autos, concluiu que o Ato Concessório de Reserva Remunerada está apto para registro.

11. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0022/2025 – GPEPSO (ID1723124), emitido pela e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pela legalidade e o registro do ato concessório de aposentadoria.

12. É o necessário relato.

VOTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

13. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 5º, II, artigo 6º, II, 6º-B e artigo 37, I da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

14. O interessado, que ingressou na carreira militar em 25.2.1999, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 31 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 31 anos, 2 meses e 22 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID1664660) e no relatório do sistema Sicap Web (ID1643256).

15. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do policial militar James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**, no posto de CEL QOPM RE 100065658, cujos cálculos dos proventos (ID1664660) foram realizados de acordo com o grau hierárquico imediatamente superior.

DISPOSITIVO

16. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 242/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 24.10.2024, que retificou o Ato n. 254/2023/PM-CP6, publicado no Diário do Estado de Rondônia n. 226, de 1.12.2023, a pedido do servidor militar **James Alves Padilha**, CPF n. ***.790.924-**, no posto de CEL QOPM RE 100065658, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 5º, II, artigo 6º, II, 6º-B e artigo 37, I da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR